



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.503 - MG (2011/0024637-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : TÚLIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALTER SERPA PINTO FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE O RÉU SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ILEGALIDADE VERIFICADA.

1. Não obstante a declaração do oficial de justiça de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, não houve o esgotamento das tentativas de procura do paciente.

2. O exíguo prazo decorrido entre a primeira e a última diligência de intimação (8 dias) demonstra a ausência de razoabilidade da atribuição ao réu do *status* de foragido, bem como evidencia a completa ilegalidade da prisão preventiva decretada.

3. A constatação de evasão do réu do distrito de culpa, sobretudo com fundamento em mera presunção – que não encontra amparo nos demais elementos probatórios contidos nos autos –, não conduz à automaticidade da prisão preventiva.

4. Ordem concedida para cassar o decreto de prisão preventiva. Ordem concedida de ofício para anular o processo a partir da citação por edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* inclusive de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.503 - MG (2011/0024637-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Walter Serpa Pinto Filho**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos fatos típicos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 41/44):

[...]

Narra o incluso inquérito policial que, no período em que antecedeu o dia 9 de outubro de 2009, nesta cidade, Milton Lopes Soares, Huderson Carlos Pereira Penato, Walter Serpa Pinto Filho e Adão da Costa Lopes se associaram com a finalidade precípua de praticar o comércio ilícito de drogas.

Apurou-se que os denunciados alugavam galpões, com o pretenso objetivo de instalar uma oficina de lanternagem de veículos, procedendo ao pagamento antecipado de dois meses de aluguel. Os galpões, na realidade eram utilizados pelos denunciados para manter em depósito e preparar substâncias entorpecentes, comercializadas sem autorização legal.

[...]

Os proprietários dos referidos galpões reconheceram os denunciados Walter Serpa Pinto Filho e Adão da Costa Lopes.

[...]

Ao chegarem no galpão, após busca, foram encontrados 47,446 KG (quarenta e sete quilos e quatrocentos e quarenta e seis gramas) da substância *cannabis sativa*, vulgarmente conhecida como maconha, prensados num total de 25 (vinte e cinco) tabletes e várias outras porções distribuídas num fragmento plástico e 1254,35 (mil duzentos e cinquenta e quatro gramas e trinta e cinco centigramas) de 'crack'. Para a preparação das referidas substâncias, os policiais apreenderam 1 (uma) prensa manual, 4 (quatro) litros de acetona, 2 (dois) litros de éter, 4 (quatro) caixas de bicarbonato de sódio, 10 kg (dez quilos) de ácido bórico, 1 (uma) balança de precisão, material plástico utilizado para embalagem comercial de drogas, além de 4 (quatro) bacias, colheres, tesouras e facas. Foram apreendidos, também, 2 (dois) rádios comunicadores e 2 (dois) celulares.

No mesmo local, foram arrecadadas 1 (uma) espingarda, tipo escopeta, calibre 12mm, sem marca e numeração aparentes; 1(uma) carabina/rifles, calibre 22, marca Spinner, sem número de série aparente; 1 submetralhadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semi-automática, artesanal, calibre 9mm; 1 (uma) carabina, modelo Winchester, calibre 38, sem marca aparente, n. de série B133833; 1 (uma) espingarda, tipo escopeta, calibre 12 mm, sem marca e numeração aparentes, além de 27 cartuchos intactos de calibre 12mm; 26 cartuchos intactos de calibre 9mm, 31 cartuchos intactos de calibre 380, 6 cartuchos intactos de calibre 38, 6 cartuchos intactos de calibre 357 magnum e ainda 40 cartuchos intactos de calibre 32.

Ao ser questionado na DEPOL sobre a propriedade dos produtos apreendidos, Milton Lopes Soares (primeiro denunciado) apontou o indivíduo conhecido por "Truta", aqui denominado Walter Serpa Pinto Filho (terceiro denunciado), como o proprietário dos produtos criminosos.

O proprietário do galpão onde os objetos restaram apreendidos, em seu depoimento (fls. 393/394), disse ter firmado contrato de locação com Adão da Costa Lopes (quarto denunciado), consoante contrato acostado às fls. 42/43 e ainda reconheceu a foto de Walter Serpa Pinto Filho (terceiro denunciado).

[...]

Ao receber a denúncia, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente (fl. 78):

[...]

Insta registrar que os réus Adão, Walter e Huderson encontram-se em local incerto e não sabido, razão pela qual foram citados via edital.

Vê-se daí que os mesmos abandonaram o distrito da culpa, deixando entrever que não desejam se submeter ao império da lei.

Aliás, a ausência dos réus impede a regular tramitação do feito, o qual, por força da lei, haverá de ter o seu curso regular paralisado.

Outrossim, não é possível saber se e quando os réus reaparecerão.

Ora, nesse contexto, imprescindível, para que seja efetivamente garantida a aplicação da lei penal, que a custódia cautelar dos réus seja decretada.

[...]

Impetrado o HC n. 1.0000.10.053895-8/00 perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Corte local denegou a ordem ao fundamento de que a prisão preventiva seria cabível diante da existência de fortes evidências da intenção do paciente em se furtar à aplicação da lei penal, o que viria a prejudicar o bom andamento da ação persecutória (fls. 107/109):

[...]

Relativamente à prisão preventiva, constou da fundamentação da medida que o paciente abandonou "o distrito da culpa, deixando entrever que não deseja se submeter ao império da lei", não sendo possível saber se e quando o réu reaparecerá (fls. 59-TJ).

Com efeito, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dotada de fé pública, constou que ele compareceu ao local indicado pelo réu como sua residência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"às 06:37 hs do dia 03/03/2010; às 12:35 hs do dia 06/03/2010 e às 19:00 hs do dia 11/03/2010" não logrando êxito em encontrar o ora paciente. Restou certificado, ainda, que ele não reside no local.

Não há, portanto, como se acolher a alegação defensiva de que teria havido 'uma única tentativa de notificação pessoal'.

Entendo, portanto, que a custódia deve subsistir por estar fundamentada em elementos objetivos que demonstram a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

O que se tem de concreto é que os supostos crimes imputados foram cometidos há mais de um ano, sendo que até a presente data não foi possível localizar nenhum dos envolvidos, que se encontram foragidos do distrito da culpa.

Resta evidenciado, portanto, que a instrução processual está sendo atrapalhada pelo desaparecimento dos acusados, além do que a fuga deles do distrito da culpa evidencia a intenção de não se sujeitarem a eventual decisão desfavorável, sendo a medida imprescindível também para garantir a aplicação da lei penal.

[...]

O tema se encontra pacificado neste eg. TJMG, por meio da Súmula Criminal nº 30, segundo a qual 'a fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal'.

Isso posto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal. Por tal motivo, acompanhando o parecer, denego a ordem impetrada.

[...]

Impetrado então o presente *habeas corpus*, alega o impetrante, em suma, que (fls. 5/8):

[...] o douto magistrado de primeiro grau foi afoito em concluir pela evasão do paciente do distrito da culpa e decretar-lhe a prisão.

Posteriormente, o paciente contratou o ora impetrante para representá-lo em juízo. Assim, foi pleiteada a revogação da medida, demonstrando que o paciente no curso do inquérito policial, foi intimado para prestar declarações na delegacia de polícia, no endereço localizado na Rua Rio Paracatu, n. 206, Bairro Riacho, em Contagem, conforme mandado de intimação de fl. 36 (TJMG em anexo).

Além disso, a defesa juntou documentos, demonstrando que o nobre oficial de justiça não laborou com zelo ao exarar a certidão de fl. 460. O paciente reside com seus genitores, há aproximadamente 30 anos, no endereço situado na Rua Rio Paracatu, n. 206, bairro Riacho, Contagem.

[...]

Ademais, não foram esgotadas todas as formas de localizar o paciente, pois somente foi feita uma única tentativa de notificação pessoal consoante certidão de fl. 53 (TJMG), e, após foi expedido o edital.

[...]

Assim, a intimação editalícia só se justifica, como medida excepcional que é, após esgotar o oficial de justiça todas as possibilidades de localização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu.

Outrossim, a manifestação do magistrado no sentido de que estão presentes os requisitos legais por imaginar que o paciente ter-se-ia evadido do distrito da culpa torna-se insuficiente para a decretação de medida excepcional e de natureza jurídica acautelatória tal como uma prisão preventiva.

[...]

Destarte, não pode o magistrado singular determinar a prisão processual de qualquer acusado pura e simplesmente pelo fato de ele não ter sido encontrado para citação pessoal, mas unicamente na hipótese de seu *periculum libertatis* ser demonstrado em cima dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

A indigitada autoridade coatora prestou informações (fls. 119/188).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 190).

O eminente Ministro Gilmar Mendes, relator do *habeas corpus* impetrado contra a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado nestes autos, determinou a suspensão dos efeitos da ordem de prisão preventiva decretada contra o paciente até o julgamento de mérito do presente *writ* (fls. 203 e 208).

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem em parecer assim sumariado (fl. 216):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. 1 - Os fatos da causa, certificados pelo Tribunal de origem, afastam por si a alegada ausência dos pressupostos para a prisão preventiva do paciente (foragido). 2 - Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.503 - MG (2011/0024637-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva decretada em face do paciente.

Do exame dos autos, verifico que a prisão preventiva do paciente teve como fundamento a garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, conclusão tirada a partir do fato de que não fora encontrado na região em que supostamente teria praticado os crimes descritos na denúncia (fl. 78):

[...]

Insta registrar que os réus Adão, Walter e Huderson encontram-se em local incerto e não sabido, razão pela qual foram citados via edital.

Vê-se daí que os mesmos abandonaram o distrito da culpa, deixando entrever que não desejam se submeter ao império da lei.

Aliás, a ausência dos réus impede a regular tramitação do feito, o qual, por força da lei, haverá de ter o seu curso regular paralisado.

Outrossim, não é possível saber se e quando os réu reaparecerão.

Ora, nesse contexto, imprescindível, para que seja efetivamente garantida a aplicação da lei penal, que a custódia cautelar dos réus seja decretada.

Diante de tal, firme no art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos réus Adão da Costa Lopes, Walter Serpa Pinto Filho e Huderson Carlos Pereira Penato.

[...]

Com efeito, conforme consta dos documentos acostados nos autos, o oficial de justiça foi à residência indicada pelo paciente (por ocasião da realização do interrogatório perante a autoridade policial em 28/1/2010), por três vezes, não obtendo sucesso em proceder à sua intimação (fls. 148, 162 e 163 – nossos os grifos):

[...]

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado expedido nos autos do inquérito policial, processo n. 9756946-97.2009.8.13.0079, que corre perante a 1ª Vara Criminal, dirigi-me à Rua Rio Paracatu, nº 206, bairro Riacho das Pedras, onde às 6:37 hs do dia 03/03/2010; às 12:35 hs do dia 06/03/2010 e às 19:00 hs do dia 11/03/2010 deixei de notificar e cientificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Walter Serpa Pinto Filho, uma vez que o mesmo não foi encontrado e sempre encontrei o imóvel fechado. **Ao indagar de moradores vizinhos fui informado pela Sr^a Zenilde, residente no nº 218, que Walter Serpa Pinto Filho não reside no local; que seu pai é o proprietário do imóvel e não possui endereço fixo no local, pois fica constantemente em seu sítio na zona rural e comparece no local esporadicamente.** Ao ser indagada a Sr^a Zenilde não soube me informar o endereço atual do réu. Portanto, em relação ao endereço acima e diante da informação obtida no local encontra-se Walter Serpa Filho em local incerto e não sabido. Pelo que devolvo o mandado à origem para os devidos fins. Dou fé.

[...]

Ao que se tem, não obstante a declaração do oficial de justiça de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, **entendo que não houve o esgotamento das tentativas de procura do paciente**, sobretudo porque os pais do acusado poderiam dar informações concretas acerca do seu paradeiro.

Ademais, o exíguo prazo decorrido entre a primeira e a última tentativa de intimação (8 dias) demonstra a ausência de razoabilidade da atribuição ao réu do *status* de foragido, bem como evidencia a completa ilegalidade da prisão preventiva decretada.

Por outro lado, conforme consta do mandado de intimação acostado à fl. 54, o delegado de polícia que presidia o inquérito obteve êxito em realizar o interrogatório do paciente, pois atendida a intimação enviada para a residência indicada pelo réu, o que demonstra a veracidade das informações prestadas pelo paciente, constantes da exordial da impetração, e conduz à conclusão de que inexistem indícios veementes a indicar sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar de que a Constituição Federal prevê como garantia do acusado o princípio da presunção de não culpabilidade, a denotar que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação constitui exceção ao estado de direito, devendo, por isso, ser devidamente fundamentada de acordo com os parâmetros contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa feita, extrai-se do referido princípio que ilações infundadas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões precipitadas não caracterizam fundamentos idôneos a justificar a prisão cautelar do paciente, sob pena de se desvirtuar o sistema constitucional de garantias do cidadão.

A propósito, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. [...] PRISÃO PREVENTIVA - EXCEÇÃO. Consubstanciando a prisão preventiva exceção ao princípio da não culpabilidade, deve-se reservá-la a casos extremos, presente o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. PRISÃO PREVENTIVA - CREDIBILIDADE DO JUDICIÁRIO - INADEQUAÇÃO. A preservação da credibilidade do Judiciário não deságua na automaticidade da custódia preventiva, devendo ocorrer, isso sim, em estrita observância ao Direito posto. PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA. A prisão preventiva pressupõe o enquadramento nos permissivos legais e constitucionais. A prova da materialidade do crime e a existência de indícios da autoria não servem, por si só, a respaldá-la. PRISÃO PREVENTIVA - FUGA. **Consoante dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal, o fato de o acusado empreender fuga, deixando o distrito da culpa, não conduz à automaticidade da prisão preventiva.** PRISÃO PREVENTIVA - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. Tendo sido relaxada a prisão dos corréus e não havendo singularidade a ditar procedimento diverso em relação a um dos acusados, cumpre observar o princípio isonômico.

(HC n. 95.483, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 29/10/2009)

Destaco, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENAL E PROCESSO PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL URGÊNCIA INCOMPROVADA.

1. É válida a citação por edital, pois esgotados todos os meios para a citação pessoal do réu, que se encontrava em local incerto e não sabido.

2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte, a produção antecipada de provas pressupõe a existência de risco concreto de perecimento das informações necessárias ao êxito da persecução penal.

3. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau não apontou, objetivamente, as razões pelas quais determinou a produção antecipada de provas, sendo certo que o mero fato de tratar-se de prova testemunhal não evidencia, por si só, o seu caráter urgente.

4. Diante disso, revela-se adequado o reconhecimento da nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, devendo ser renovada a prova oral acusatória e ouvidas as testemunhas de defesa, de modo a assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Apesar da expressiva quantidade de droga apreendida, há que ser expedido alvará de soltura em favor do paciente, diante do evidente excesso de prazo decorrente da anulação de vários atos da instrução criminal que, agora, deverá ser renovada. Ademais, **observa-se que o magistrado a quo decretou a sua prisão preventiva tão somente em razão dele se encontrar, na época, foragido.**

6. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão que deferiu a produção antecipada de provas, bem como todos os atos processuais dela decorrentes, e, por conseguinte, revogar a custódia cautelar do paciente, mediante a assinatura de termo de comparecimento, ficando prejudicadas as demais alegações.

(HC n. 112.373/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/10/2009)

[...]

Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade.**

2. Sendo o paciente procurado, na mesma data marcada para a realização da audiência de interrogatório, tão somente no endereço residencial por ele fornecido, nada se mencionando sobre a tentativa de encontrá-lo na fazenda onde estava trabalhando, tampouco o oficial de justiça ter retornado outro dia à sua residência, fica evidenciado o constrangimento ilegal.

[...]

4. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação por edital do paciente, inclusive, garantindo-lhe, ainda, o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 115.849/MT, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 14/6/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM RAZÃO DE SUA REVELIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NULIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA CITAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA E TAMPOUCO DEBATIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. **A revelia do acusado não é motivo, por si só, suficiente para ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Assim, é da natureza do art. 366, do Código de Processo Penal, estabelecer apenas a citação editalícia e a decretação da revelia aos acusados que, nestas condições, estejam em local ignorado.**

2. A notícia ou a intenção de fuga, por certo, desde que concretamente demonstrada em tais hipóteses, poderá justificar a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

3. Na espécie, todavia, tal justificativa não foi apresentada pelo juízo processante que, apenas com o fato da revelia do réu, decretou, sem argumentos concretos e de forma automática, a custódia cautelar do paciente.

4. A impetração, em relação às teses de ausência de motivação do despacho que recebeu a denúncia e de nulidade da citação do paciente, não merece sequer ser conhecida, pois nenhuma destas formulações, ora aduzidas, foi objeto de apreciação pela instância ordinária, nos autos do writ originário. Dessa forma, o exame das presentes matérias pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria em vedada supressão de instância.

[...]

7. Ordem parcialmente conhecida e concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, por ausência de fundamentação concreta.

(HC n. 42.263/GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 7/5/2007)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. PACIENTE QUE FORNECEU ENDEREÇO RESIDENCIAL E PROFISSIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZÁ-LO APENAS EM UM DOS LOCAIS. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA FUGA DO PACIENTE. INSUBSISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não sendo a alegação da falta de elementos de prova da autoria do crime apreciada no acórdão atacado, não pode ser examinada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, em todos os endereços existentes nos autos, sob pena de nulidade.

3. Sendo o paciente procurado tão-somente no endereço residencial por ele fornecido, nada se mencionando sobre a tentativa de encontra-lo no endereço profissional também indicado, evidenciado o constrangimento ilegal.

4. Decretada e mantida a prisão preventiva por se considerar que o paciente estava foragido do distrito da culpa, é de rigor a revogação do respectivo decreto diante do reconhecimento da nulidade da citação editalícia, por falta de esgotamento das indispensáveis diligências, não se podendo falar em fuga.

5. Ordem parcialmente conhecida e concedida, para anular o processo a partir da citação por edital, assim também para revogar o decreto de prisão preventiva.

(HC n. 49.417/MT, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 10/12/2007)

Do mesmo modo, constatado que o não esgotamento das diligências empreendidas para a citação do acusado fundamenta a cassação do decreto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, por consequência lógica, é de se reconhecer a nulidade processual a partir da citação por edital.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para cassar o decreto de prisão preventiva do paciente, determinando a sua imediata soltura, salvo se não estiver preso por outro motivo. **Concedo** a ordem de ofício para anular o processo a partir da citação por edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0024637-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 196.503 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100538958

79099756946

97569462009

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TÚLIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WALTER SERPA PINTO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, inclusive de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.